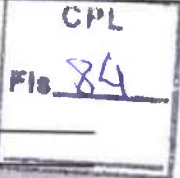




Estado do Tocantins
Fundo Municipal de Educação de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



PARECER JURÍDICO



Modalidade Da Licitação:	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019
Objeto:	MATERIAIS DE COPA E UTENSÍLIOS DE COZINHA EM GERAL

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer **análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato**, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório tipo **Menor Preço Por Item**, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa e utensílios de cozinha em geral para manutenção da escolas do município de Pium-TO.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, *sendo o ordenador de despesas da pasta*, que devidamente **delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição**, apresentando justificativa no termo de referência, **item 2**, alegando que **"2. JUSTIFICATIVA aquisição visa atender as demandas dos serviços de copa e cozinha para as Escolas do Município de Pium - TO, sendo os materiais indispensáveis ao desempenho das atividades desenvolvidas, a qual garantirá melhores condições de trabalho aos servidores, e alunos, visando ainda, proporcionar maior eficácia no desempenho destas atividades contribuindo para uma excelente gestão."**

Houve ainda, *no item 4*, as especificações e quantidades dos produtos que serão adquiridos, valor unitário e valor total, sendo que todos os itens se encaixam dentro do objeto do certame.

Fundamento e opino.

2. EDITAL E MINUTA:

O edital é a **lei interna de licitações públicas**, tendo por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a **futura contratação**, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A lei de licitações, em seu artigo 15, traz que **"As compras, sempre que possível, deverão II - ser processadas através de sistema de registro de preços, sendo este sistema um conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No **sistema convencional**, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No **registro de preços**, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, e assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalísticas devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital satisfaz as exigências da legislação, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

Os incisos do Art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, **e, se for o caso**, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (Art. 40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art. 40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



atendendo a regra do artigo 67,

Observamos ainda que trouxe previsão de obrigação expressa de fiscalização,

Em relação às condições de habilitação, o edital obedece o disposto nos artigos 27 à 31 da lei de licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital analisado de forma isolada, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato, acostada no anexo IX do edital, e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.

O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que "A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação", sendo necessário que este instrumento seja formalizado. No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55 da Lei de



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Sobre a ata de registro de preços, ressalva-se que o seu prazo de validade não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, ser prorrogado, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e seus preços poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os instrumentos do edital e contrato, analisados neste parecer, de forma isolada, necessários ao perfeito andamento do certame, atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se ao final, após a contratação da empresa, que o fiscal do contrato emita relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente prestado e pago, visando transparência com a coisa pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM – TO, 26 de agosto de 2019.


Stefany Cristina da Silva
OAB/TO 6.019